

14  
RENTE E  
VERSOS

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Edições Técnicas

XEROX DO XI  
P 15 FIA OF

COPY BEM  
Copiadora XI de Agosto  
P T R

SENADO FEDERAL

MESA

- |  |                                    |
|--|------------------------------------|
| Presidente<br>João Fragelli              | 3º Secretário<br>Marcondes Gadelha |
| 1º Vice-Presidente<br>Cultherme Palmeira | 4º Secretário<br>Eunice Michiles   |
| 2º Vice-Presidente<br>Paulo Porto        | Suplentes de Secretário            |
| 1º Secretário<br>Enes Faria              | Martins Filho                      |
| 2º Secretário<br>João Lobo               | Alberio Silva                      |
|  | Mário Maia                         |
|  | Benedito Canellas                  |

HISTÓRIA DO DIREITO  
2º SEMESTRE / 2010

SEMINÁRIO 02

" CARTA CONSTITUCIONAL DE 1824 -  
PODER MODERADOR "

- TEXTO OBRIGATORIO 2

# Constituições

## do Brasil

(de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações)

1º Volume: Textos

Índice:

Ana Valdezes A. N. de Alencar  
Chefe da Seção de Obras Técnico-  
Jurídicas

Leyla Castello Branco Rangel  
Diretora  
Subsecretaria de Edições Técnicas

Brasília — 1966

# Constituição Política do Império do Brasil

(de 25 de março de 1824)

CARTA DE LEI DE 25 DE MARÇO DE 1824

*Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.*

*Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil:*

*Fazemos saber a todos os nossos súditos, que, tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o projeto de Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléa Constituinte, mostrando o grande desejo que tinham de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual e geral felicidade política; nós juramos o sobreredito projeto para o observarmos, e fazemos observar como Constituição, que dorá em diante fica sendo, deste Império; a qual é do teor seguinte:*

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO  
IMPERIO DO BRASIL

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE

TITULO I

DO IMPERIO DO BRASIL, SEU TERRITORIO, GOVERNO, DINASTIA E  
RELIGIAO

Art. 1.º — O Império do Brazil é a associação politica de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma Nação livre e independente que não admite com qualquer outra laço algum de união ou federação, que se oponha à sua independência.

Art. 2.º — O seu territorio é dividido em Provincias na forma em que atualmente se acham, as quais poderão ser subdivididas como pedir o bem do Estado.

CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

Art. 23 — Não se poderá celebrar sessão em cada uma das Câmaras sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.  
Art. 24 — As sessões de cada uma das Câmaras serão públicas, à exceção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.  
Art. 25 — Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 26 — Os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício de suas funções.  
Art. 27 — Nenhum Senador ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, monas em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28 — Se algum Senador ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser ou não suspenso do exercício de suas funções.  
Art. 29 — Os Senadores e Deputados poderão ser nomeados para os cargos de Ministros de Estado ou Conselheiros de Estado, com a diferença de que os Senadores continuarão a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu lugar da Câmara, e se procede à nova eleição, na qual pode ser eleito, e acumular as duas funções.

Art. 30 — Também acumulam as duas funções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.  
Art. 31 — Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as Câmaras.  
Art. 32 — O exercício de qualquer emprego, à exceção dos de Confaditeiro de Estado e Ministro de Estado, cessá interinamente, enquanto durarem as funções de Deputado ou de Senador.

Art. 33 — No intervalo das sessões não poderá o Imperador empregar um Senador ou Deputado fora do Império; nem mesmo irão exercer seus empregos quando isso os impossibilita para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa Geral ordinária ou extraordinária.  
Art. 34 — Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum Senador ou Deputado saia para outra comissão, a respectiva Câmara o poderá determinar.

### CAPITULO II

#### Da Câmara dos Deputados

Art. 35 — A Câmara dos Deputados é eletiva e temporária.  
Art. 36 — É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:  
1.º) Sobre impostos.  
2.º) Sobre recrutamentos.  
3.º) Sobre a escolha da nova dinastia no caso da extinção da Imperante.  
Art. 37 — Também principiarão na Câmara dos Deputados:  
1.º) O exame da administração passada e reforma dos abusos nela introduzidos.  
2.º) A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38 — É da privativa atribuição da mesma Câmara decretar que tem lugar a acusação dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado.  
Art. 39 — Os Deputados vencerão, durante as sessões, um subsídio pecuniário taxado no fim da última sessão da Legislativa antecedente.

Além disto, se lhes arbitrar uma indenização para as despesas da vinda e volta.

### CAPITULO III

#### Do Senado

Art. 40 — O Senado é composto de membros vitalleios, e será organizado por eleição provincial.  
Art. 41 — Cada Província dará tantos Senadores quantos forem metade dos seus respectivos Deputados, com a diferença que, quando o número de Deputados da Província for ímpar, o dos seus Senadores será metade do número immediatamente menor, de maneira que a Província que houver de dar onze Deputados, dará cinco Senadores.

Art. 42 — A Província que tiver um só Deputado elegerá, todavia, o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43 — As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos Deputados, mas em listas tripartites, sobre as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44 — Os lugares dos Senadores que vagem serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição, pela sua respectiva Província.  
Art. 45 — Para ser Senador requer-se:

- 1.º) Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo de seus direitos políticos.
  - 2.º) Que tenha de idade 40 anos para cima.
  - 3.º) Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à Pátria.
  - 4.º) Que tenha de rendimento anual, por bens, indústria, comércio ou empregos a soma de 800\$000.
- Art. 46 — Os Principes da Casa Imperial são Senadores por direito, e terão assento no Senado logo que chegarem à idade de 25 anos.

Art. 47 — É da atribuição exclusiva do Senado:

- 1.º) Conhecer dos delictos individuais cometidos pelos membros da Família Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado e Senadores; e dos delictos dos Deputados durante o período da Legislativa.
  - 2.º) Conhecer da responsabilidade dos Secretários e Conselheiros de Estado.
  - 3.º) Expedir cartas de convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dois meses depois do tempo que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.
  - 4.º) Convocar a Assembléa na morte do Imperador para a eleição da Regência, nos casos em que ela tem lugar, quando a Regência provisional o não faça.
- Art. 48 — No Juizo dos crimes, cuja acuação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa e Soberania Nacional.
- Art. 49 — As sessões do Senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados.
- Art. 50 — A exceção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fora do tempo das sessões da Câmara dos Deputados é ilícita e nula.
- Art. 51 — O subsídio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.

### CAPITULO IV

#### Da Proposição, Discussão, Sanção e Promulgação das Leis

Art. 52 — A proposição, opposição e aprovação dos projetos de lei compete a cada uma das Câmaras.

Art. 78 — Para haver sessão deverá achar-se reunida mais da metade do numero de seus membros.

Art. 79 — Não podem ser eleitos para membros do Conselho Geral o Presidente da Provincia, o Secretario e o Commandante das armas.

Art. 80 — O Presidente da Provincia assistirá a instalação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e à sua direita; e ao dirigir o Presidente da Provincia sua fala ao Conselho, instruhindo-o do estado dos negócios publicos, e das providencias que a mesma Provincia mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81 — Estes Conselhos terão por principal objecto propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais importantes das suas Provincias, formando projectos peculiares e accomodados ás suas localidades e urgencias.

Art. 82 — Os negócios que comparem nas Camaras serão remettidos oficialmente ao Secretario do Conselho, donde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 83 — Não se pode propor, nem deliberar, nestes conselhos, projectos:

1.º Sobre Interesses gerais da Nação.

2.º Sobre qualquer ajuste de umas com outras Provincias.

3.º Sobre Impozições, cuja indicativa é da competência particular da Camara dos Deputados (art. 30).

4.º Sobre execução de leis; devendo, porém, dirigir a esse respeito representações motivadas á Assembléa Geral e ao Poder Executivo conjuntamente.

Art. 84 — As resoluções dos Conselhos Gerais de Provincia serão remettidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermédio do Presidente da Provincia.

Art. 85 — Se a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como projectos de lei, e obter a approvação da Assembléa por uma única discussão em cada Camara.

Art. 86 — Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador ás mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de pronuncia provincial, pela utilidade que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia.

Art. 87 — Se, porém, não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declararà que — "suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio". Ao que o Conselho responderá que — "recebeu muito respectuosamente a resposta de Sua Magestade Imperial".

Art. 88 — Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas na forma do art. 85.

Art. 89 — O método de proseguirem os Conselhos Gerais de provincia em seus trabalhos, e sua policia interna e externa, tudo se regulará por um regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral.

#### CAPITULO VI

##### Das Eleições

Art. 90 — As nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléa Geral, e dos membros dos Conselhos Gerais das Provincias, serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos em assembléas paroquiais os eleitores de Provincia, e estes os representantes da Nação e Provincia.

24

#### CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

#### CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

Art. 91 — Tem voto nestas eleições primárias:

1.º Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos politicos.

2.º Os estrangeiros naturalizados.

Art. 92 — São excluidos de votar nas Assembléas paroquiais:

1.º Os menores de 25 annos, e os que se não comprehendem os casados e os filhos de ordens sacras, que forem maiores de 21 annos, os bacharéis formados e cívicos.

2.º Os filhos-familia, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos.

3.º Os cidadãos de servil, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros calheiros das casas de commercio; os criados da Casa Imperial, que não forem de filho branco, e os administradores das fazendas rurais e fabricas.

4.º Os reclusos e qualquer que vivam em comunidade claustral.

5.º Os que não tiverem de renda líquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio ou empregos.

Art. 93 — Os que não podem votar nas Assembléas primárias de paróquia não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade eleitoral nacional ou local.

Art. 94 — Podem ser eleitores e votar na eleição dos Deputados, Senadores e membros dos Conselhos de Provincia todos os que podem votar na Assembléa paroquial.

Excluem-se:

1.º Os que não tiverem de renda líquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

2.º Os libertos.

3.º Os criminosos pronunciados em querrela ou deversa.

Art. 95 — Todos os que podem ser eleitores são hábels para serem nomeados Deputados.

Excluem-se:

1.º Os que não tiverem qualtcentos mil réis de renda líquida, na forma dos arts. 92 e 94.

2.º Os estrangeiros naturalizados.

3.º Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 96 — Os cidadãos brasileiros, em qualquer parte que existam, são elegíveis em cada Distrito eleitoral para Deputados ou Senadores, ainda quando não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97 — Uma lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Império.

#### TITULO V

##### Do Imperador

#### CAPITULO I

##### Do Poder Moderador

Art. 98 — O Poder Moderador é a chave de toda a organização politica, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu primeiro representante, para que, incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos.

25

Imperador, com quem se poderão tratar as ações ativas e passivas concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115 — Os palácios e terrenos nacionais, possuídos atualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo aos seus sucessores; e a Nação cuidará nas aquisições e construções que julgar convenientes para a detenção e o recreio do Imperador e sua família.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Sucessão do Império

Art. 116 — O Sr. D. Pedro I, por unânime aclamação dos povos, atual Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo, imperará sempre no Brasil.

Art. 117 — Sua descendência legítima sucederá no trono, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha à mais moça.

Art. 118 — Extintas as linhas dos descendentes legítimos do Senhor Dom Pedro I, ainda em vida do último descendente, e durante o seu Império, escollerá a Assembléa Geral nova dinastia.

Art. 119 — Nenhum estrangeiro poderá succeder na coroa do Império do Brasil.

Art. 120 — O casamento da princesa herdeira presuntiva da coroa será fecho e aprazimento do Imperador; não existindo o Imperador ao tempo em que se tratar deste consórcio, não poderá ele eteuar-se sem aprovação da Assembléa Geral. Seu marido não terá parte alguma no governo, e somente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho ou filhas.

#### CAPÍTULO V

##### Da Regência na Menoridade ou Impedimento do Imperador

Art. 121 — O Imperador é menor até a idade de 18 anos completos.

Art. 122 — Durante a sua menoridade o Império será governado por uma Regência, a qual pertencerá ao parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da successão e que seja maior de 25 anos.

Art. 123 — Se o Imperador não tiver parente algum que reúna estas qualidades, será o Império governado por uma Regência permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de três membros, dos quais o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124 — Enquanto esta Regência se não eleger, governará o Império uma Regência provisória, composta dos Ministros do Império e da Justiça, e dos dois Conselheiros de Estado mais antigos em exercício, presidida pela Imperatriz viúva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 125 — No caso de falecer a Imperatriz Imperante, será esta Regência presidida pelo seu marido.

Art. 126 — Se o Imperador, por causa física ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Câmaras da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente, o Príncipe Imperial, se for maior de 18 anos.

Art. 127 — Tanto o Regente como a Regência prestarão o juramento mencionado no art. 103, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o governo logo que ele chegue à maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128 — Os atos da Regência e do Regente serão expedidos em nome do Imperador, pela fórmula seguinte: "Manda a Regência em nome do Imperador." — Manda o Príncipe Imperial Regente, em nome do Imperador.

Art. 129 — Nem a Regência nem o Regente serão responsáveis.

Art. 130 — Durante a menoridade do sucessor da coroa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a Imperatriz Mãe, enquanto não tomar a casar; faltando esta, a Assembléa Geral nomeará tutor, contando que nunca poderá ser tutor do Imperador, menor, aquele a quem possa tocar a successão da coroa na sua falta.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Ministério

Art. 131 — Haverá diferentes Secretarias de Estado. A lei designará os negócios pertencentes a cada uma, o seu número; as reunirá ou separará, como convier.

Art. 132 — Os Ministros de Estado referendarão ou assinarão todos os Atos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133 — Os Ministros de Estado serão responsáveis:

1.º) Por tração.

2.º) Por falta, suborno ou concussão.

3.º) Por abuso do poder.

4.º) Pela falta de observância da lei.

5.º) Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.

6.º) Por qualquer dissipação dos bens públicos.

Art. 134 — Uma lei particular especificará a natureza destes delictos e a maneira de proceder contra eles.

Art. 135 — Não saes aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador, verbal ou por escrito.

Art. 136 — Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros de Estado.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Conselho de Estado

Art. 137 — Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitallidos, nomeados pelo Imperador.

Art. 138 — O seu número não excederá a dez.

Art. 139 — Não são comprehendidos neste número os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros sem especial nomeação do Imperador para este cargo.

Art. 140 — Para ser Conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141 — Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento, nas mãos do Imperador, de — "Manter a religião Católica Apostólica Romana; observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao Imperador; aconselhá-lo, segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação".

Art. 142 — Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração, principalmente sobre a declaração de guer-

Art. 169 — O exercício de suas funções municipais, formação das suas posturas policiais, aplicação das suas rendas, e todas as suas particularidades e seus attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar.

### CAPITULO III

#### Da Fazenda Nacional

Art. 170 — A receita e despesa da Fazenda Nacional será encaregada a um tribunal de direito do nome de Tesouro Nacional onde, em diversas seções, devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciproca correspondência com as secretarias e autoridades das Provincias do Império.

Art. 171 — Todas as contribuições directas, à excepção daquellas que estiverem applicadas aos Juros e amortizações da dívida pública, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral; mas continuarão até que se publique a sua derrogação ou sejam substituidas por outra.

Art. 172 — O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despesas das suas repartições, apresentará na Câmara dos Deputados annualmente, logo que estiver reunida, um balanço geral da receita e despesa do Tesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro, e da importância de todas as contribuições e rendas publicas.

### TITULO VIII

#### Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Civis e Politicos dos Cidadãos Brasileiros

Art. 173 — A Assembléa Geral, no principio das suas sessões, examinará se a Constituição Política do Estado tem sido exatammente observada, para prover como for justo.

Art. 174 — Se, passados quatro annos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se reconhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175 — A proposição será lida por três vezes, com intervalos de seis dias de uma à outra leitura; e depois da terceira deliberará a Câmara dos Deputados se poderá ser admittida à discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei.

Art. 176 — Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada e promulgada pelo Imperador, em forma ordinária, e na qual se ordenará aos eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas procurações lhes contirem especial faculdade para a pretensão alteração ou reforma.

Art. 177 — Na seguinte Legislatura, e na primeira sessão, será a matéria proposta e discutida, e o que se vender prevalecerá para a mudança ou adição à Lei fundamental; e juntado-se à Constituição será solemnemente promulgada.

Art. 178 — É só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos e Individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas pelas Legislaturas ordinárias.

Art. 179 — A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

1.º) Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

2.º) Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica. (adolpho de almeida fernandes)

3.º) A sua disposição não terá efeito retroactivo.

4.º) Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercicio deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar.

5.º) Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral publica.

6.º) Qualquer pode consertar-se ou sair do Império, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes e outro o pre-jubo de direito.

7.º) Todo cidadão tem em sua casa um asilo inviolavel. De noite não se poderá entrar nela senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.

8.º) Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz e nos lugares remotos, dentro de um prazo razoavel, que a lei marcará, venha a exemplo de territorio, o juiz, por uma nota por elle assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, o nome do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

9.º) Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela consertado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos que a lei a admitte, e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis meses de prisão ou desterro para fora da comarca, poderá o réu livrar-se sóto.

10.º) A excepção de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade legitima. Se esta for arbitrária, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão punidos, com as penas que a lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes da culpa formada não comprehendendo as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias à disciplina e funcionamento do Exército, nem os casos que não são puramente criminaes, e em mudados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

11) Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por elle prescrita.

12) Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma autoridade poderá excitar as causas pendentes, suscitá-las ou fazer reviver os processos findos.

13) A lei será igual para todos, quer privilegia, quer castigue, e recompensará em proprio dos merecimentos de cada um.

14) Todo o cidadão pode ser admittido aos cargos publicos civis, politicos ou militares, sem outra differença que não seja a de seus talentos e virtudes.

15) Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporcão dos seus haveres.

16) Nenhum abolido todos os privilégios que não forem essenciaes e indispensaveis ligadas aos cargos por utilidade publica.

17) A excepção das causas que por sua natureza pertencem a Juros particulares, na conformidade das leis, não haverá fora privilegiado, sem Comarca especial nas causas civis ou criminaes.